



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.556 - SP (2009/0092904-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E O S LTDA
ADVOGADOS : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO E OUTRO(S)
SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO
ADVOGADO : ZAMORA GOMES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DUPLICATA PROTESTADA. DANO MORAL. SÚMULA STJ/7. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA STF/284. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STF/282, 356. IMPROVIMENTO.

1. No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as razões recursais não indicam, como de rigor, qual o ponto omissso, obscuro ou contraditório do Acórdão recorrido, fazendo alusão genérica de que teria sido violado o art. 535 do Estatuto Processual Civil. Essa deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia nesta Corte.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à inexistência de ato ilícito passível de indenização por danos morais decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

3. Os dispositivos apontados como violados, em relação à inexistência de locação do guindaste, não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão, de modo que, ausente está o necessário prequestionamento, incidem as Súmulas STF/282 e 356.

4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.556 - SP (2009/0092904-8) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E O S LTDA
ADVOGADOS : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO E OUTRO(S)
SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO
ADVOGADO : ZAMORA GOMES NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CONSTRUTORA E O S LTDA interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de inviabilidade do exame de ofensa à Constituição Federal e incidência das Súmulas STF/282, 284, 356 e Súmula STJ/7 (e-STJ fls. 1.223/1.227).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência das Súmulas STJ/7 e STF/282, 284, 356.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.556 - SP (2009/0092904-8) (f)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.223/1.227):

(...)

7.- *Em relação a indicada violação dos arts. 128, 244, 535, do Código de Processo Civil, o exame do recurso esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).*

8.- *Verifica-se que o conteúdo normativo dos arts. 131, 333, do Código de Processo Civil; 122, 130, 213, do Código Comercial; 1º, 85, 161, do Código Civil de 1916 não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Tampouco foram interpostos Embargos de Declaração a fim de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente.*

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no Acórdão recorrido devem ser arguidas por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio Acórdão. Ausentes os Embargos, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (cf. AgRg no REsp 669.026/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 6.2.06; AgRg no REsp 720.806/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 07.11.05).

9.- *Quanto ao dano moral, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da origem da dívida da duplicata protestada seria necessário reexame dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ. É o que se extrai das conclusões do voto condutor lançado nestes termos e-STJ fls. 617/618): Referir-se ou não a duplicata em causa a aluguel de/guindaste, e terem sido pagas as demais duplicatas referentes ao contrato havido entre as partes, não serve ao propósito da autora-requerente e executada-embargante. O v. julgado anterior da 36. Vara Cível (sentença e acórdão de fls. 141/147 e 148/151, respectivamente, do 1. volume da ação ordinária), decidiu, com trânsito em julgado, que a duplicata nº 2429 poderia ser novamente apresentada ao protesto e cobrada, não como proveniente de "aluguel de guindaste", mas como diferença da "correção monetária" devida conforme apurado no laudo pericial naquela ação realizado, decorrente do pagamento com atraso das diversas duplicatas anteriores das parcelas do contrato havido entre as partes. Esse é o débito que cabe a autora-requerente e executada-embargante comprovar que pagou para obter o cancelamento do protesto em causa. Não há, pois, como ser a ré-requerida, exeqüente-embargada, no caso, responsabilizada por dano moral. Em contrapartida, tendo em vista que bem ou mal foi a r. sentença e o Acórdão proferido na ação da 36. Vara Cível que autorizou o protesto da indigitada duplicata como se referindo ao valor da correção monetária das duplicatas do contrato pagas com a atraso, não cabe ser ela condenada por litigância de má-fé, mesmo tendo voltado a insistir que esta já estava paga, juntando novamente os mesmos recibos já ofertados na ação anterior, pois o v. Julgado anterior já referido foi que autorizou o seu protesto e cobrança como correção monetária das parcelas do contrato pagas com atraso, como neste ajustado. As ações e os embargos foram julgados improcedentes, não sendo o caso de se ter a autora-requerente, executada-embargante, pois, como litigante de má-fé, como postulado no recurso adesivo.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0092904-8

AgRg no
REsp 1.124.556 / SP

Números Origem: 199600001906

200600120725

8647341

864734102

864734103

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA E O S LTDA
ADVOGADOS : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO E OUTRO(S)
SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO
ADVOGADO : ZAMORA GOMES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E O S LTDA
ADVOGADOS : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO E OUTRO(S)
SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO
ADVOGADO : ZAMORA GOMES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.